

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 877.952-5/3-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que é apelante HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS sendo apelados LEVI RIBEIRO PEREIRA E OUTRA:

ACORDAM, em Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO E DETERMINARAM A REDISTRIBUIÇÃO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente), RODRIGO ENOUT.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

ARTHUR DEL GUERCIO Relator

(18x)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 12.640.

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 877.952.5/3-00.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. APELANTE: HSBC SEGUROS BRASIL S/A.

APELADOS: LEVI RIBEIRO PEREIRA (E OUTRA).

EMENTA

Apelação — Ação de Cobrança relativa ao pagamento de seguro obrigatório D.P.V.A.T. — Acidente de trânsito — Incompetência da 15° Câmara de Direito Público para discussão da matéria — Redistribuição livre para uma das Câmaras de Direito Público compreendidas entre a 1° e a 13° Câmaras — Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida a espécie de ação de cobrança securitária julgada procedente pela r. sentença de fls. 58/71, cujo relatório se adota, para condenar a requerida HSBC SEGUROS BRASIL S/A ao pagamento de indenização, a título de seguro obrigatório, na importância correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

APELAÇÃO CIVEL COM REVISÃO Nº 877 952 5/3-00 (OU1/2009)

SP

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a interessada, alegando que r. decisão deve ser modificada, pois os apelados não trouxeram aos autos os documentos necessários à comprovação do direito ao valor indenizatório pleiteado, visto que não foi comprovada a contratação do seguro obrigatório através da apresentação do bilhete de seguro do veículo causador do acidente. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 257 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como a irretroatividade da Lei nº 8.441/92.

Recurso tempestivo e contra-arrazoado.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser apreciado por esta Colenda Câmara.

Isto porque, a Resolução nº 471/2008 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, fixou como competência preferencial da 15ª Câmara de Direito Privado o julgamento das "ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não, da competência municipal." E, como se percebe da leitura dos presentes autos, a matéria aqui tratada não se enquadra na supra mencionada.

4PELAÇÃO CIVEL COM REVISÃO Nº 877 952 5/3-00 (OUT 2009Y



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela discute-se questão relacionada à cobrança do seguro obrigatório D.P.V.A.T., em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 07/04/1986, que ocasionou a morte de Ricardo de Oliveira Pereira, filho dos apelados, sendo esta matéria estranha à da competência da 15ª Câmara de Direito Público.

Ante o exposto, não conheço do recurso, determinando a livre redistribuição do presente a uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 13ª de Direito Público.

ARTHUR BEL GUÉRCIO
Relator